



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908659 - MA (2024/0146183-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : FELIX HENRIQUE FRANCA DO ROSARIO - MA016463
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM SEDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A constrição cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito - evidenciada pelo *modus operandi* do agente, pois foi apontado que o agravante teria agredido sua companheira com socos e tapas no rosto, e ainda a ameaçado de morte. Além disso, teria agredido seu filho, o qual ficou sangrando, sendo necessário a intervenção de populares para acionar o SAMU para socorrê-lo.

3. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal.

4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908659 - MA (2024/0146183-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : FELIX HENRIQUE FRANCA DO ROSARIO - MA016463
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM SEDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A constrição cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito - evidenciada pelo *modus operandi* do agente, pois foi apontado que o agravante teria agredido sua companheira com socos e tapas no rosto, e ainda a ameaçado de morte. Além disso, teria agredido seu filho, o qual ficou sangrando, sendo necessário a intervenção de populares para acionar o SAMU para socorrê-lo.

3. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal.

4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Reitera a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que há excesso de prazo para formação da culpa, pois o paciente encontra-se preso há mais de 30 dias sem que tenha sido apresentada a denúncia. Ainda, alega que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo suficientes as medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 78/81):

Cuida-se de habeas corpus, impetrado em favor de FRANCISCO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO que denegou o pedido de liminar formulado no HC n. 0826897-76.2023.8.10.0000.

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente, decorrente de suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 129, § 3º, 147 e 140 do Código Penal c/c a Lei n. 11.340/2016.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que há excesso de prazo para formação da culpa, pois o paciente encontra-se preso há quase 30 dias sem que tenha sido apresentada a denúncia.

Assevera que apenas "a gravidade abstrata do delito não justifica a manutenção da segregação cautelar, ainda mais em se tratando de grande controvérsia sobre a autoria, justamente o que acontece no caso em tela" (fl. 11).

Alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, e que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do aludido diploma legal.

Requer, assim, liminarmente, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais. No mérito, pugna pela confirmação da liminar deferida.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO

DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [..]

3. [..]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [..]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [..]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão tem por base elementos concretos que indicam o risco que a liberdade do paciente pode representar à integridade física e psicológica da vítima, tendo em vista a seguinte fundamentação (fl. 62):

No presente caso, em que pese os argumentos do impetrante, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar pretendida, o que justifico adiante.

Segundo consta dos autos, verifica-se que está devidamente fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, a qual transcrevo:

“No caso em tela, conforme evidenciado, a conversão da prisão em flagrante do requerente em preventiva considerou a gravidade concreta do

delito, consubstanciada no comportamento violento do autor, reclamando a adoção de medida eficaz com o objetivo de evitar a reiteração da violência e a ocorrência de dano psicológico e moral irreversíveis à ofendida. Ressalta-se que, segundo declarações desta, as agressões se estenderam ao seu filho, o qual necessitou ser conduzido até o hospital para tratar os ferimentos. ”

O *periculum libertatis* consiste em um perigo que decorre do estado de liberdade do indivíduo trazendo risco, como prevê o CPP, para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Diante disso, resta demonstrado, de maneira inequívoca, o perigo decorrente do estado de liberdade do paciente, sendo necessária a medida privativa de liberdade para garantia da ordem pública e segurança da vítima e seus familiares.

Quanto à alegação de excesso de prazo, sua análise não resulta de um critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade sobre a marcha investigatória ou processual, feito a partir das circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e não só do tempo da prisão cautelar [AgRg no HC n. 750.520/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; AgRg no RHC n. 172.681/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 692.428/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11/10/2021].

Trata-se, por conseguinte, de matéria sensível, a exigir maior reflexão e exame aprofundado dos autos, sendo prudente aguardar o julgamento definitivo do habeas corpus impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Consta da decisão que indeferiu a liminar no *writ* impetrado na origem (fls. 61/63):

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Francisco Antônio da Conceição contra ato emanado do Juízo da 2ª Vara da central de inquéritos e custódia da Ilha de São Luís- MA.

Depreende-se dos autos que o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva na audiência de custódia realizada no dia 19 de março de 2024, pela suposta prática dos crimes de lesão corporal, injúria e ameaça, perpetrados contra sua companheira Dalva de Jesus Martins Oliveira.

Afirma o impetrante, em síntese, que a ilegalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva consiste na ausência dos pressupostos autorizadores constantes do art. 312 do CPP, na ausência de fundamentação idônea e no excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Alegando, ainda, que o paciente é portador de epilepsia, requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Instruiu a peça de início com a documentação que entende como devida.

Sendo o que havia a relatar, passo a decidir.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, exigindo que estejam claramente demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo necessário que os fatos articulados na petição inicial, somados aos documentos juntados, não deixem dúvidas de que o direito de locomoção do paciente esteja sendo violado por ato da autoridade apontada como coatora.

De outro lado, a validade da segregação preventiva está condicionada à fundamentação da decisão que a decretou, a qual deverá estar amparada em uma ou mais das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração da fumaça do cometimento do delito e do perigo de permanência do suspeito em liberdade.

No presente caso, em que pese os argumentos do impetrante, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar pretendida, o que justifico adiante.

Segundo consta dos autos, verifica-se que está devidamente fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, a qual transcrevo:

“No caso em tela, conforme evidenciado, a conversão da prisão em flagrante do requerente em preventiva considerou a gravidade concreta do delito, consubstanciada no comportamento violento do autor, reclamando a adoção de medida eficaz com o objetivo de evitar a reiteração da violência e a ocorrência de dano psicológico e moral irreversíveis à ofendida. Ressalta-se que, segundo declarações desta, as agressões se estenderam ao seu filho, o qual necessitou ser conduzido até o hospital para tratar os ferimentos.”

O periculum libertatis consiste em um perigo que decorre do estado de liberdade do indivíduo trazendo risco, como prevê o CPP, para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Diante disso, resta demonstrado, de maneira inequívoca, o perigo decorrente do estado de liberdade do paciente, sendo necessária a medida privativa de liberdade para garantia da ordem pública e segurança da vítima e seus familiares.

Quanto à alegação de excesso de prazo também não merece prosperar, pois diante da análise dos autos originários, o processo segue trâmite regular, não havendo nenhuma demora injustificada apta a ensejar a revogação da preventiva.

Consoante entendimento firmado nos Tribunais Superiores, a mera contagem aritmética do tempo de tramitação do inquérito policial e, até mesmo do processo, não se mostra suficiente para sustentar as alegações de excessos de prazos, sendo imprescindível para tanto a análise do caso concreto, como a complexidade do fato sob investigação, o número de pessoas envolvidas no crime imputado, assim como as demais circunstâncias que justificariam dilatar o prazo, vejamos:

[...]

Portanto, dos argumentos trazidos pelo impetrante, não se constata o alegado constrangimento ilegal. Ao contrário, do exposto no petitório, a coação imposta mostra-se justa, adequada e necessária, sendo inviável a revogação da prisão cautelar ou a substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, sem prejuízo de reexame dessa questão em sede meritória apropriada.

Quanto ao pedido de concessão da prisão domiciliar, tenho que não se logrou demonstrar a existência dos problemas de saúde relatados e, tampouco, que não podem ser tratados pela via medicamentosa, dentro da unidade prisional.

Desta feita, tenho que a prisão processual está devidamente fundamentada em dados concretos e legais e com a finalidade de garantia da ordem pública, sendo, portanto, inviável a revogação da prisão cautelar ou a substituição por outras medidas cautelares, sem prejuízo de reexame dessa questão em sede meritória apropriada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR.

Por sua vez, consta da decisão que manteve a prisão preventiva (fls. 49/52):

Da análise dos autos, observa-se que FRANCISCO ANTONIO DA CONCEIÇÃO foi preso em flagrante no dia 18/03/2024 pela prática, em tese, do crime de lesão corporal, injúria e ameaça, sob o contexto de violência doméstica e familiar, constando como vítima sua ex-companheira, Dalva de Jesus Martins Oliveira.

Após a comunicação a este juízo, realizou-se a audiência de custódia, ocasião em que a prisão do autuado foi convertida em preventiva com fundamento na garantia da ordem

pública. Nessa oportunidade, restou consignado que (ID 114897771);

[...] presente também se faz o periculum libertatis, em relação ao autuado, tendo em vista que, as penas máximas em abstrato previstas para os tipos penais imputados, alcançam o patamar de mais de 4 (quatro) anos exigido no art. 313, inc. I, do CPP, além do mais, os crimes imputados envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, portanto, tem-se que a prisão preventiva se mostra necessária ante a gravidade concreta da conduta, uma vez que o autuado agrediu sua companheira com socos e tapas no rosto, e ainda o ameaçou de morte, conforme se depreende do depoimento da própria vítima, circunstância que demonstra a gravidade do delito, o que justifica a necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública, assim como resguardar a integridade física e psíquica da vítima.

Não bastasse o presente cenário indicar, por si só, a gravidade concreta do delito e, conseqüentemente, a periculosidade do agente e a possibilidade de continuar delinquindo, pois conforme relato da vítima o autuado ainda teria agredido seu filho o qual ficou sangrando, sendo necessário a intervenção de populares para acionar o SAMU para socorrer o mesmo. Desse modo, estão presentes os requisitos da preventiva consubstanciados na reiteração criminosa, a qual é apta a demonstrar a periculosidade em concreto do investigado. [...]

Consoante relatado, por meio do requerimento em apreço, a defesa insurge-se contra a decisão supramencionada sustentando a desnecessidade da medida cautelar decretada, em razão de condições subjetivas favoráveis, ressaltando ainda a concessão de medidas protetivas à vítima.

Após detida análise dos autos, entendo que o pedido não merece prosperar, restando demonstrado na decisão proferida que a medida em apreço se mostra necessária para o resguardo da ordem pública, com destaque para a proteção da integridade física e psicológica da vítima.

Como é cediço, para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria.

Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida (STJ, AgRg no HC n. 881.933/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

No caso em tela, conforme evidenciado, a conversão da prisão em flagrante do requerente em preventiva considerou a gravidade concreta do delito, consubstanciada no comportamento violento do autor, reclamando a adoção de medida eficaz com o objetivo de evitar a reiteração da violência e a ocorrência de dano psicológico e moral irreversíveis à ofendida. Ressalta-se que, segundo declarações desta, as agressões se estenderam ao seu filho, o qual necessitou ser conduzido até o hospital para tratar os ferimentos.

Em hipótese semelhante, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima em situação de violência doméstica constitui fundamento idôneo à decretação de prisão preventiva. Confira-se:

[...]

No que se refere à alegação de que o requerente é primário, idoso, pai de família e tem residência fixa, cumpre registrar que tais condições, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Nesse sentido:

[...]

Vale anotar ainda que a enfermidade cardíaca informada pela defesa não foi comprovada nos autos por qualquer documento, o que desautoriza a substituição de sua prisão por outra

medida.

Saliento, por fim, que os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e garantir a integridade física e psíquica da vítima.

Ex positis, pelos motivos anteriormente expostos e por não terem sido alegados fatos novos a embasar o pleito de revogação da prisão preventiva, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o presente pedido.

Como se vê, a prisão preventiva tem fundamentação considerada idônea, pois consignado que o agravante teria agredido sua companheira com socos e tapas no rosto, e ainda a ameaçado de morte. Além disso, teria agredido seu filho, o qual ficou sangrando, sendo necessário a intervenção de populares para acionar o SAMU para socorrê-lo.

Nesse contexto, "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017).

Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal. A propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016; RHC 60.394/MA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/6/2015.

Vale ressaltar que, "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC 573.598/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

Tendo em vista o exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbra manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, uma vez que ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória. Ademais, o processamento do presente *writ* implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, não se verifica, nas razões do recurso, argumentos capazes de alterar a decisão agravada, a qual foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 908.659 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0146183-8

Número de Origem:

08089134520248100000 08157700720248100001 08268977620238100000 8089134520248100000
8157700720248100001 8268977620238100000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIX HENRIQUE FRANCA DO ROSARIO
ADVOGADO : FELIX HENRIQUE FRANCA DO ROSARIO - MA016463
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : FRANCISCO ANTONIO DA CONCEICAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : FELIX HENRIQUE FRANCA DO ROSARIO - MA016463
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024

a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024